

PROJETO DE LEI 3 /2019

Introduz as disposições nos termos do § 1º - A no artigo 5º e do artigo 304-A do Decreto-lei 3.689, de 3 de outubro de 1941, Código de Processo Penal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica introduzido o disposto nos termos do § 1º - A do artigo 5º do Decreto-lei 3.689, de 3 de outubro de 1941, Código de Processo Penal, com a seguinte redação:

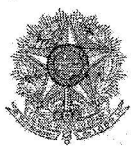
“§ 1º-A A autoridade policial pode instaurar o inquérito policial de ofício por meio de portaria, auto de prisão em flagrante ou auto de resistência decorrente de ação legítima de força policial.

Art. 2º Introduz o artigo 304-A com a seguinte redação:

“Art. 304-A Em caso de resistência quando de ação legítima de força policial, devidamente demonstrada pelos elementos de formação de prova para resguardar a vida, a liberdade e o patrimônio da vítima, apresentado o preso à autoridade policial, ouvirá esta o condutor e as testemunhas policiais, e colherá, desde logo, suas assinaturas, entregando a estes cópia do termo e recibo de entrega do preso.

§ 1º Em seguida, procederá à oitiva das testemunhas não policiais que o acompanharem e ao interrogatório do acusado sobre a imputação que lhe é feita, colhendo, após cada oitiva suas assinaturas, lavrando, a autoridade, ao final, o auto mediante despacho fundamentado.

§ 2º Resultando das respostas fundada a suspeita contra o conduzido, a autoridade policial mandará recolhê-lo à prisão, exceto no caso de prestar fiança, e prosseguirá nos atos do inquérito, se para isso tiver atribuição; se não o for, enviará os autos à autoridade policial que o seja.



§ 3º A falta de testemunhas da infração não impedirá o auto de resistência; o qual, nesse caso, deverá ser assinado pelo condutor e, pelo menos, duas pessoas que haja testemunhado a apresentação do preso à autoridade.

§ 4º Em caso de morte do autor do fato em razão de resistência, a autoridade policial deverá determinar a imediata requisição de exame pericial no local do fato antes de ouvir as testemunhas.

§ 5º Ao término do exame pericial do local pelos peritos, a autoridade policial deverá requisitar o encaminhado do corpo ao instituto médico legal para elaboração de exame cadavérico.

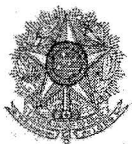
Art. 3º Esta lei entra em vigor 45 dias após a data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A razão de ser do Estado, no regime republicano, fundada no poder do povo, para o povo e pelo povo, recordando a genialidade de Ruy Barbosa¹, o pai intelectual da República "... creio no Governo do povo pelo povo ...", onde todos os cidadãos outorgam parcela do poder individual para a própria constituição do Estado, o qual no exercício de sua finalidade, recebe este poder para atuar em nome deles, sem qualquer pretensão de onipotência, para protegê-los, sobretudo, à dignidade, à vida, à liberdade, à propriedade, entre outros, em sociedade, deve ser perenemente respeitado.

Ressalta-se que esses direitos soberamente existentes mesmo antes da própria constituição do Estado; a dignidade, a vida, a liberdade e a propriedade, entre outros, são inatos à formação humana e historicamente reconhecidos na tradição jurídica do Brasil.

¹ Logo após a proclamação da República o Governo Provisório, nomeia comissão de juristas, sob a presidência de Saldanha Marinho, para elaborar projeto da primeira Constituição Republicana do Brasil. Esse projeto deveria ser submetido à discussão e aprovação da Assembleia Constituinte, escolhida por meio de eleições, a ser instalada em 15 de novembro de 1890. O projeto apresentado pela comissão não foi aprovado pelo Governo Provisório, que encarregou Rui Barbosa de revê-lo. Por quinze dias, Rui reuniu-se em sua residência na praia do Flamengo, para discutir com todos os ministros os artigos com suas emendas. Ao longo do processo, Rui Barbosa encaminhou as modificações a Deodoro. Por fim, deu forma definitiva ao projeto, aprovado em junho de 1890, que contemplava a república, a federação, o presidencialismo, a divisão do poder, em três poderes: o Legislativo, o Executivo e o Judiciário, levando a marca indelével do pai da Constituição da República de 1891, Ruy Barbosa, "o poder do povo e para povo", cujo busto está erguido ao alto da mesa do Senado Federal. Barbosa, Ruy, 1849-1923. Pensamento e ação de Rui Barbosa. Organização e seleção de textos pela Fundação Casa de Rui Barbosa. Brasília: Senado Federal, Conselho Editorial, 1999.



Nesse sentido, lembrai-vos do Segundo Tratado sobre o Governo escrito no final do século XVII por John Locke², o pai intelectual dos fundamentos do *Bill of Rights* de 1689, o qual expressa o pensamento natural contra toda forma de poder despótico e divino, com argumentos que mostram que o Governo deve, em obediência à lei, usar sempre o poder para o bem comum, cujos argumentos históricos de filosofia política estão tão profundamente resguardados no cotidiano brasileiro.

Ora pela lei fundamental da natureza, deve-se preservar o homem tanto quanto possível, quando nem tudo se pode preservar, devendo dar-se preferência à segurança do inocente; e pode destruir-se alguém que nos mova a fazer a guerra ou que manifeste inimizade à nossa existência, pelo mesmo motivo que se pode matar um lobo ou um leão, uma vez que tais pessoas não se sujeitam à lei comum da razão, e não tem outra lei que não a força ... (...)

Disso resulta que aquele que tenta impor ao outro o poder absoluto, põe-se em estado de guerra com ele, devendo isso ser entendido como declaração de intenções contra a vida do próximo, donde há motivos para concluir que quem a outrem subjuga, dele usará, segundo lhe aprouver, quando o tiver cativo, chegando mesmo a aniquilá-lo, se lhe der na veneta; não há quem deseje ter outrem sob seu poder absoluto senão coagi-lo à força ao que é contrário à liberdade, isto é, torná-lo escravo. Escapar de semelhante opressão é a única certeza de preservação; e a razão nos diz para ter como inimigo a própria preservação aquele que tolhe a alguém a liberdade que a garante, de sorte que quem tenta escravizar alguém põe-se com ele em estado de guerra. (...)

Estas considerações tornam legítimo matar um ladrão que não nos agrediu nem atentou contra a nossa vida mais do que, pelo emprego da força, apoderar-se de nós para arrebatá-nos dinheiro ou o que mais lhe aprouver; porque, ao lançar mão da força se apossar de nós, sem ter para tanto o menor direito, seja qual for a pretensão que o anime, não temos porque supor que aquele que nos tira a liberdade não nos tomaria tudo o mais, logo que nos tivesse em seu poder. Portanto, é-nos legítimo tratá-lo como quem se colocou em estado de guerra contra nós, isto é, matá-lo se pudermos, pois ele se arrisca a tanto ao estabelecer um estado de guerra no qual figura como agressor.

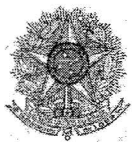
Está clara a diferença entre o estado de natureza e o estado de guerra que, apesar de terem sido confundidos, diferem tanto um do outro como um estado de paz, boa vontade, cooperação mútua e preservação, e um estado de inimizade, malícia, violência e destruição recíproca. Quando os homens convivem segundo a razão, sem uma autoridade superior comum no mundo que possa julgar entre eles, verifica-se propriamente o estado de natureza. Todavia, o uso da força, ou a intenção declarada, contra a pessoa de outrem, quando não existe qualquer instância superior comum sobre a Terra para quem apelar, configura o estado de guerra; e o não ter a possibilidade de apelo dá ao homem o direito de guerra contra um agressor, embora pertença à mesma sociedade e seja igualmente súdito. Assim a um ladrão, a quem não posso aplicar a pena senão apelando para a lei, por ter-me roubado quando possuía, eu posso matar quando me atacar só para roubar-me o cavalo ou o casaco; porque a lei, feita para minha preservação, quando não pode amparar-me para garantir a minha vida contra o uso da força, vida que, se aniquilada não é possível de reparação, permite-me a defesa própria e o direito de guerra, isto é, a liberdade de matar o agressor, uma vez que a ação não dá tempo para que apele ao juiz comum, nem à decisão da lei, para remediar no caso em que o mal seja irreparável.(sic)

Guardado o devido momento histórico, tendo em vista o progresso da humanidade, sem se afastar do conhecimento da natureza do ser humano em sociedade, o Estado está legitimado pelo povo para usar a força para salvaguarda os direitos mencionados do próprio ser humano em sociedade.

Sem adentrar na análise da impossibilidade natural da onipresença do Estado para proteger o ser humano em todas as situações do cotidiano, o que, de fato, há de prevalecer para essas situações a legítima ação de auto defesa pelos meios disponíveis contra o agressor, como mencionado pelo filósofo inglês há mais de quatro séculos,

² *Two Treatises of Government*. Cambridge text in the History of Political Thought. Edited by Peter Laslett. Text originally in 1690.

Handwritten signature



CÂMARA DOS DEPUTADOS

reconhecendo a tradição secular e o valor histórico de um povo, tem-se em consideração que a força é a legítima ação do Estado, recebida originalmente pelos cidadãos perante o ato de constituição e utilizada a benefício de todos, enquanto que a violência é a conduta típica do criminoso, posta pelo agressor contra o inocente.

Nesta tradição, a Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 1891 previu o regime de governo, a divisão de poder e, sobretudo, o exercício de poder do Estado para garantir a segurança individual e a liberdade do cidadão livre, por meio da utilização da força das instituições republicanas.

Art 1º - A Nação brasileira adota como forma de Governo, sob o regime representativo, a República Federativa, proclamada a 15 de novembro de 1889, e constitui-se, por união perpétua e indissolúvel das suas antigas Províncias, em Estados Unidos do Brasil. (...)

Art 6º - O Governo federal não poderá intervir em negócios peculiares aos Estados, salvo:

1 º) para repelir invasão estrangeira, ou de um Estado em outro;

2 º) para manter a forma republicana federativa;

3 º) para restabelecer a ordem e a tranqüilidade nos Estados, à requisição dos respectivos Governos;

4 º) para assegurar a execução das leis e sentenças federais. (...)

Art 14 - As forças de terra e mar são instituições nacionais permanentes, destinadas à defesa da Pátria no exterior e à manutenção das leis no interior.

A força armada é essencialmente obediente, dentro dos limites da lei, aos seus superiores hierárquicos e obrigada a sustentar as instituições constitucionais. (...)

Art 72 - A Constituição assegura a brasileiros e a estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à liberdade, à segurança individual e à propriedade ... (sic)

Para garantir os direitos e a segurança individual dos cidadãos livres, sob a égide da inaugural Constituição republicana de 1891, estava em vigor o Código de Processo penal de 1832, por ela recepcionado, que, por sua vez, fazia presente quatro instrumentos de força republicana para manter este desiderato:

I.o termo de bom viver;

II.o termo de segurança;

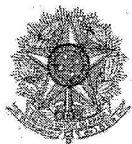
II.a prisão sem formação de culpa (a prisão em flagrante);

III.o auto de corpo delito (formação de culpa).

Apesar de a Constituição republicana ter, em respeito à Federação, atribuído aos Estados o poder de legislar sobre a matéria de processo penal, houve a faculdade de adotar o Código de Processo Penal de primeira instância, respeitadas as constituições estaduais.

Alguns Estados da Federação elaboraram seus códigos (Rio Grande do Sul, Pará, Minas Gerais, Sergipe, Rio Grande do Norte, Paraná, Distrito Federal e Maranhão), enquanto outros mantiveram o Código de Processo Criminal de primeira instância (São Paulo, Rio de Janeiro, Santa Catarina e outros).

Aos que adotaram o Código de Processo Penal de primeira instância, os instrumentos de salvaguarda dos direitos e segurança individual do cidadão livre utilizados por esses Estados, frente a violência praticada pelo agressor, foram



CÂMARA DOS DEPUTADOS

recepcionados pela Constituição (art. 72), nos moldes excepcionalmente previstos nas declarações de direito os quais resguardaram as disposições do código imperial.

§ 13 - A exceção do flagrante delito, a prisão não poderá executar-se senão depois de pronúncia do indiciado, salvo os casos determinados em lei, e mediante ordem escrita da autoridade competente.

§ 14 - Ninguém poderá ser conservado em prisão sem culpa formada, salvas as exceções especificadas em lei, nem levado à prisão ou nela detido, se prestar fiança idônea nos casos em que a lei a admitir. (sic)

O termo de bom viver era lavrado em relação as pessoas elencadas nos termos do disposto no § 2º do artigo 12, seguindo o procedimento estabelecido no artigo 121, ambos do estatuto processual, *in verbis*:

§ 2º Obrigar a assignar termo de bem viver aos vadios, mendigos, bebados por habito, prostitutas, que perturbam o socego publico, aos turbulentos, que por palavras, ou acções offendem os bons costumes, a tranquillidade publica, e a paz das familias.

§ 3º Obrigar a assignar termo de segurança aos legalmente suspeitos da pretensão de commetter algum crime, podendo cominar neste caso, assim como aos comprehendidos no paragrapho antecedente, multa até trinta mil réis, prisão até trinta dias, e tres mezes de Casa de Correção, ou Officinas publicas.

Art. 121. O Juiz de Paz a quem constar que existe no respectivo Districto algum individuo em circumstancias dos que se acham indicados nos §§ 2º e 3º do art. 12, o mandará vir á sua presença com as testemunhas, que souberem do facto: se a parte requerer prazo para dar defesa, conceder-se-lhe-ha um improrogavel; e provado, mandará ao mesmo individuo que assigne termo de bem viver, em o qual se fará menção, na presença do réo, das provas apresentadas pró, ou contra; do modo de bem viver prescripto pelo Juiz, e da pena comminada, quando o não observe.

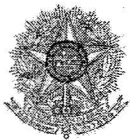
Quanto ao termo de segurança, havia previsão nos artigos 123 e 124 do Código de Processo Penal da época do suspeito de perpetrar o delito ter a liberdade privada mediante existência de fundamento razoável até justificativa do ato (leia-se, atualmente, prova em contrário).

Art. 123. Todo o Official de Justiça poderá ex-officio, ou qualquer cidadão, conduzir á presença do Juiz de Paz do Districto a qualquer, que fôr encontrado junto ao lugar, onde se acaba de perpetrar um crime, tratando de esconder-se, fugir, ou dando qualquer outro indicio desta natureza, ou com armas, instrumentos, papeis, e effeitos, ou outras cousas, que façam presumir cumplicidade em algum crime, ou que pareçam furtadas.

Art. 124. Se o Juiz perante quem fôr levado o suspeito entender que ha fundamento razoavel (depois de ouvil-o, e ao conductor) para acreditar-se que elle tenta um crime, ou é cumplice, ou socio em algum, o sujeitará a termo de segurança, até justificar-se. (sic)

Não obstante, havia a possibilidade de livrar-se solto mediante o pagamento de fiança nos termos estabelecidos pelo código de 1832.

O terceiro instrumento legítimo de força do Estado para resguardar os direitos e a liberdade dos cidadãos livres era a prisão em flagrante, denominada prisão sem formação de culpa e executada sem ordem escrita, prevista no artigo 131 do Código.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 131. Qualquer pessoa do povo póde, e os Officiaes de Justiça são obrigados a prender, e levar á presença do Juiz de Paz do Districto, a qualquer que fôr encontrado commettendo algum delicto, ou emquanto foge perseguido pelo clamor publico. Os que assim forem presos entender-se-hão presos em flagrante delicto.

Art. 133. Resultando do interrogatorio suspeita contra o conduzido, o Juiz o mandará pôr em custodia em qualquer lugar seguro, que para isso designar; excepto o caso de se poder livrar solto, ou admittir fiança, e elle a dêr; e procederá na formação da culpa, observando o que está disposto a este respeito no Capitulo seguinte. (sic)

O quarto instrumento era o auto de corpo delicto elaborado diante a formação de culpa (leia-se elementos de formação de prova), na fase anterior ao processo propriamente dito, o qual seguia o procedimento previstos nos artigos 134 a 138 do Código, cuja incidência, sobretudo, recai aos crimes perpetrados contra a dignidade sexual

Art. 134. Formar-se-ha auto de corpo de delicto, quando este deixa vestigios que podem ser ocularmente examinados; não existindo porém vestigios, formar-se-ha o dito auto por duas testemunhas, que deponham da existencia do facto, e suas circumstancias.

Art. 135. Este exame será feito por peritos, que tenham conhecimento do objecto, e na sua falta por pessoas de bom senso, nomeadas pelo Juiz de Paz, e por elle juramentadas, para examinarem e descreverem com verdade quanto observarem; e avaliarem o damno resultante do delicto; salvo qualquer juizo definitivo a este respeito.

Art. 136. O Juiz mandará colligir tudo, quanto encontrar no lugar do delicto, e sua vizinhança, que possa servir de prova.

Art. 137. O auto de corpo de delicto será escripto pelo Escrivão, rubricado pelo Juiz, e assignado por este, peritos, e testemunhas.

Art. 138. O Juiz procederá a auto de corpo de delicto a requerimento de parte, ou ex-officio nos crimes, em que tem lugar a denuncia. (sic)

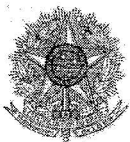
A lei nº 2.033, de 20 de setembro de 1871, ao reformar o Código de Processo Penal de primeira instância, extinguiu a jurisdição dos Chefes de Polícia, Delegados e Subdelegados para o processo e pronúncia dos crimes relacionados ao termo de bom viver, ao termo de segurança e de pronúncia aos crimes comuns.

Art. 9º Fica extincta a jurisdição dos Chefes de Policia, Delegados e Subdelegados no que respeita ao julgamento dos crimes de que trata o art. 12 § 7º do Codigo do Processo Criminal, assim como quanto ao julgamento das infracções dos termos de bem viver e segurança, e das infracções de posturas municipaes.

Paragrapho unico. Fica tambem extincta a competencia dessas autoridades para o processo e pronuncia nos crimes communs; salva aos Chefes de Policia a faculdade de proceder á formação da culpa e pronunciar no caso art. 60 do Regulamento de 31 de Janeiro de 1842. (sic)

Com a função precípua dos Delegados de Polícia limitada a realizar atos de investigação no sentido de determiná-los à função precípua de lavrar o auto de investigação.

§ 1º Para a formação da culpa nos crimes communs as mesmas autoridades policiaes deverão em seus districtos proceder ás diligencias necessarias para descobrimento dos factos criminosos e suas circumstancias, e transmittirão aos Promotores Publicos, com os autos de corpo de delicto e indicação das testemunhas mais idoneas, todos os esclarecimentos colligidos; e desta remessa ao mesmo tempo darão parte á autoridade competente para a formação da culpa. (sic)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

A Constituição de 1934 previa os mesmos valores³ e princípios da Constituição de 1891, expressamente reconhecido como resultado desta tradição republicana no art 2º: *todos os poderes emanam do povo e em nome dele são exercidos.*

Art 1º - A Nação brasileira, constituída pela união perpétua e indissolúvel dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios em Estados Unidos do Brasil, mantém como forma de Governo, sob o regime representativo, a República federativa proclamada em 15 de novembro de 1889. (sic)

Ao reconhecer esta tradição, reservou o capítulo *Dos Direitos e das Garantias Individuais* para declarar a necessidade de proteção no artigo 113 aos:

...brasileiros e a estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à liberdade, à subsistência, à segurança individual e à propriedade. (sic)

Para assegurar os direitos naturais do cidadão livre contra o agressor institui apenas o auto de prisão em flagrante (art. 113).

21) Ninguém será preso senão em flagrante delito, ou por ordem escrita da autoridade competente, nos casos expressos em lei. A prisão ou detenção de qualquer pessoa será imediatamente comunicada ao Juiz competente, que a relaxará, se não for legal, e promoverá, sempre que de direito, a responsabilidade da autoridade coatora. (sic)

Abandonou, portanto, os instrumentos do termo de bom viver e o termo de segurança, sobretudo, quando se refere às hipóteses de prisão, ao mesmo tempo que, expressamente, determinou uma comissão de notáveis para elaboração de projeto de código de processo penal.

Art. 11 - O Governo, uma vez promulgada esta Constituição, nomeará uma comissão de três juristas, sendo dois ministros da Corte Suprema e um advogado, para, ouvidas as Congregações das Faculdades de Direito, as Cortes de Apelações dos Estados e os Institutos de Advogados, organizar dentro em três meses um projeto de Código de Processo Civil e Comercial; e outra para elaborar um projeto de Código de Processo Penal. (sic)

Esta determinação de elaboração do projeto deu origem somente em 1941 ao código de processo penal, cuja vigência, apesar de diversas alterações, se mantém frente a todas as constituições pretéritas de 1946, 1967, 1969 e à atual Constituição Federal de 1988.

Não obstante, a Constituição de 1934 vigorou tão-somente por três anos, cujos motivos expostos no próprio preâmbulo da Constituição de 1937 resultaram na formação de uma nova ordem outorgada pelo Presidente Getúlio Vargas, o denominado Estado Novo, *in verbis*:

ATENDENDO às legítimas aspirações do povo brasileiro à paz política e social, profundamente perturbada por conhecidos fatores de desordem, resultantes da crescente a gravação dos dissídios partidários, que, uma, notória propaganda demagógica procura desnaturar em luta de classes, e da extremação, de conflitos ideológicos, tendentes, pelo seu desenvolvimento natural, resolver-se em termos de violência, colocando a Nação sob a funesta iminência da guerra civil;

ATENDENDO ao estado de apreensão criado no País pela infiltração comunista, que se torna dia a dia mais extensa e mais profunda, exigindo remédios, de caráter radical e permanente;

³ Nós, os representantes do povo brasileiro, pondo a nossa confiança em Deus, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para organizar um regime democrático, que assegure à Nação a unidade, a liberdade, a justiça e o bem-estar social e econômico, decretamos e promulgamos a seguinte (...)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

*ATENDEDO a que, sob as instituições anteriores, não dispunha, o Estado de meios normais de preservação e de defesa da paz, da segurança e do bem-estar do povo;
Sem o apoio das forças armadas e cedendo às inspirações da opinião nacional, umas e outras justificadamente apreensivas diante dos perigos que ameaçam a nossa unidade e da rapidez com que se vem processando a decomposição das nossas instituições civis e políticas;
Resolve assegurar à Nação a sua unidade, o respeito à sua honra e à sua independência, e ao povo brasileiro, sob um regime de paz política e social, as condições necessárias à sua segurança, ao seu bem-estar e à sua prosperidade, decretando a seguinte Constituição, que se cumprirá desde hoje em todo o País (...).(sic)*

O Código de Processo Penal de 1941 surge, destarte, neste estado, cujas modalidades de instauração de inquérito policial pelo Delegado de Polícia para os delitos que procedem em juízo mediante ação penal pública incondicionada foram mantidas há mais de sete décadas pelas quatro constituições no Brasil.

Entretanto, com o advento de novos fenômenos criminológicos do século XXI, sobretudo, a criminalidade organizada em centros urbanos com utilização abundante de arma de guerra como metralhadora e fuzil, entre outras de grosso calibre, é vertiginosamente crescente a gama de enfrentamento de grupos e facções criminosas com as instituições republicanas incumbidas constitucionalmente pelos próprios representantes dos cidadãos livres para protegê-los.

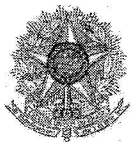
Quando a razão de ser do Estado está com sérias e graves dificuldades em cumprir sua missão diante o surgimento de novos fenômenos criminológicos, é chegada a hora da Casa do Povo agir e dar efetiva guarida a ação dos seus representantes para a segurança dos representados, os cidadãos livres deste país.

Neste momento, diante o arrebatador aumento da criminalidade, a qual tolhe, de fato, a liberdade do cidadão, os colocando em constante e verdadeiro cerceamento das liberdades públicas no convívio social, não nos esqueceis do discurso sobre liberdade de Patrick Henry⁴ realizado em 23 de março de 1775 na Convenção de Virgínia.

É inútil, Senhor, prolongar este assunto. Os homens podem gritar: paz, paz! Mas a paz não existe mais. A guerra já começou. O próximo galeão que sai em direção ao norte trará aos nossos ouvidos o estrondo das armas. Nossas respirações já estão no campo de batalha! Por que ficamos, então, inativos? O que os homens querem? O que eles querem? A vida é tão preciosa, ou a paz tão doce, para ser comprada ao preço de correntes e escravidão? Proibi-lo, ó Deus Todo Poderoso! Eu ignoro o curso que os outros devem seguir; mas, no que me diz respeito: dê-me liberdade ou me dê a morte!

Os representantes do Estado, das instituições republicanas, já estão perdendo esta guerra contra a criminalidade organizada. Os grupos e facções criminosas já expandem seus territórios; já cooptam políticos dos Estados e dos Municípios; já impõem o domínio de território pela violência; já dominam fronteiras transnacionais; já estão municiados com armas de guerra; e já impõem, de fato, a lei do silêncio e de recolhimento.

⁴ *It is vain, Lord, to prolong this matter. Men may shout: Peace, Peace !, but peace no longer exists. The war has already begun. The next galleon that leaves towards the north will bring to our ears the rumble of the weapons. Our breaths are already on the battlefield! Why do we remain, then, inactive? What do men want? What do you want? Is life so precious, or peace so sweet, to be bought at the price of chains and slavery? Forbid it, O Almighty God! I ignore the course that others have to take; but as far as I'm concerned: Give me freedom or give me death! (sic) In: <https://www.ersilias.com/discurso-patrick-henry-la-convencion-virginia-23-marzo-1775/>*



O que esperar?

O domínio amplo, irrestrito e total por eles e para eles?

A subversão da liberdade pela escravatura do crime?

Enquanto isso, a lei processual penal dá evidente margem para que os representante das forças republicanas sejam colocados em flagrante delito quando agem legitimamente na defesa do cidadão livre, principalmente, naquelas ações onde o criminoso resiste⁵⁵ (artigo 329 do Código Penal) em sua empreitada até as últimas consequências para cercear a liberdade do indivíduo, ao mesmo tempo, em que nefastamente arrebatava e destrói o patrimônio alheio.

Quem em sã consciência gostaria de, nos termos do preâmbulo da Constituição Federal de 1988 "... sob a proteção de Deus ...", desempenhar sua missão constitucional (art.144), correndo o risco em situações cotidianas de enfrentar a criminalidade, fortemente armada, na legítima defesa do cidadão livre e, ao final, ser preso em flagrante?

Para reforçar esta aberração jurídica, em 13 de setembro de 2015, o Conselho Superior de Polícia da Polícia Federal e o Conselho Nacional dos Chefes de Polícia dos vinte e sete Estados da Federação editaram a resolução conjunta nº 2/2015, proibindo a lavratura de auto de resistência.

E pasmem nobres Deputados e Deputadas!

Taxaram a ação como crime ao definir a denominação jurídica própria daquela utilizada pelo Código Penal nos artigos 121 e 129, respectivamente, "homicídio" e "lesão corporal" no procedimento.

*Art. 2º Os dirigentes dos órgãos de polícia judiciária providenciarão para que as ocorrências de que trata o art. 1º sejam registradas com a classificação "**lesão corporal** decorrente de oposição à intervenção policial" ou "**homicídio** decorrente de oposição à intervenção policial (...)" (sic)*

Ora, quando o representante do Estado, da própria instituição republicana, incumbido constitucionalmente pelo povo, age, dentro dos limites da lei (art. 23 do Código Penal), utilizando legitimamente a força na defesa da liberdade, da dignidade e da propriedade do cidadão livre para afastar a violência ou grave ameaça empregada, de fato, pelo criminoso à vítima, não há crime.

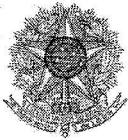
*Art. 23 - **Não há crime** quando o agente pratica o fato:*

I - em estado de necessidade;

II - em legítima defesa;

III - em estrito cumprimento de dever legal ou no exercício regular de direito. (sic)

⁵⁵ Opor-se à execução de ato legal, mediante violência ou ameaça a funcionário competente para executá-lo ou a quem lhe esteja prestando auxílio: Pena - detenção, de dois meses a dois anos. § 1º - Se o ato, em razão da resistência, não se executa: Pena - reclusão, de um a três anos. § 2º - As penas deste artigo são aplicáveis sem prejuízo das correspondentes à violência. (sic)



Como não há crime, nessas hipóteses, sequer podem tanto o Conselho Superior da Polícia Federal e o Conselho Nacional dos Chefes de Polícia utilizar a denominação do termo jurídico de crime com as expressões “**homicídio**” e “**lesão corporal**”.

Com efeito, os policiais, nos limites da lei, agem com a vontade livre e consciente de defender o cidadão livre, repelindo pela força legítima conferida constitucionalmente pelo povo (artigo 144 da Constituição Federal) toda e qualquer violência ou grave ameaça praticada pelo agressor.

O dolo de agir dos representantes republicanos do Estado é verdadeiro dolo de defender o cidadão livre frente as agressões do criminoso, sendo assim, como o próprio artigo 23 do Código Penal menciona: “... **não há crime** ...”

Em respeito à Constituição Federal de 1988, que reconhece como resultado, ao mesmo tempo, que sedimenta os mesmos valores e as mesmas tradições republicanas da Constituição de 1891, cujo norte foi à defesa do cidadão livre pelo pai intelectual Rui Barbosa, que, por sua vez, se inspirou, quando de sua elaboração e redação, respectivamente, tanto na Declaração de Independência dos Estados Unidos⁶ de 4 de julho 1787 quanto na Constituição dos Estados Unidos da América⁷ e suas emendas originárias de 15 de dezembro 1891, deve ser repelido esses termos.

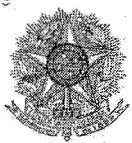
A Declaração unânime dos treze estados unidos da América, Quando no curso dos eventos humanos, torna-se necessário que um povo dissolva as bandas políticas que os conectaram com outro, e assuma entre as potências da terra, o separado e Uma estação igual à qual as Leis da Natureza e da Natureza o autorizam, um respeito decente às opiniões da humanidade requer que elas declarem as causas que as impelem à separação.

Consideramos estas verdades como auto evidentes por si mesmas, que todos os homens são criados iguais, que são dotados pelo seu Criador com certos Direitos inalienáveis, que entre estes estão a Vida, a Liberdade e a busca da Felicidade. Os governos são instituídos entre os homens, obtendo seus poderes justos do consentimento dos governados, - **que sempre que qualquer forma de governo se torne destrutiva desses fins, é o direito do povo de alterá-los ou de aboli-los, e de instituir novos governos,** lançando sua base em tais princípios e organizando seus poderes em tal forma, eles parecerão mais prováveis de efetuar sua Segurança e Felicidade. **A prudência, de fato, determinará que os governos estabelecidos há muito tempo**

⁶ *When in the Course of human events, it becomes necessary for one people to dissolve the political bands which have connected them with another, and to assume among the powers of the earth, the separate and equal station to which the Laws of Nature and of Nature's God entitle them, a decent respect to the opinions of mankind requires that they should declare the causes which impel them to the separation.*

We hold these truths to be self-evident, that all men are created equal, that they are endowed by their Creator with certain unalienable Rights, that among these are Life, Liberty and the pursuit of Happiness.—That to secure these rights, Governments are instituted among Men, deriving their just powers from the consent of the governed, —That whenever any Form of Government becomes destructive of these ends, it is the Right of the People to alter or to abolish it, and to institute new Government, laying its foundation on such principles and organizing its powers in such form, as to them shall seem most likely to effect their Safety and Happiness. Prudence, indeed, will dictate that Governments long established should not be changed for light and transient causes; and accordingly all experience hath shewn, that mankind are more disposed to suffer, while evils are sufferable, than to right themselves by abolishing the forms to which they are accustomed. But when a long train of abuses and usurpations, pursuing invariably the same Object evinces a design to reduce them under absolute Despotism, it is their right, it is their duty, to throw off such Government, and to provide new Guards for their future security.—Such has been the patient sufferance of these Colonies; and such is now the necessity which constrains them to alter their former Systems of Government. The history of the present King of Great Britain is a history of repeated injuries and usurpations, all having in direct object the establishment of an absolute Tyranny over these States. To prove this, let Facts be submitted to a candid world. (sic)

⁷ *Amendment II. A well regulated Militia, being necessary to the security of a free State, the right of the people to keep and bear Arms, shall not be infringed. Amendment III. No Soldier shall, in time of peace be quartered in any house, without the consent of the Owner, nor in time of war, but in a manner to be prescribed by law. (sic)*



CÂMARA DOS DEPUTADOS

não devem ser mudados por causas leves e transitórias; e, portanto, toda a experiência tem mostrado que a humanidade está mais disposta a sofrer, enquanto os males são suportáveis, do que se endireitar abolindo as formas com as quais estão acostumados. Mas quando uma longa série de abusos e usurpações, perseguindo invariavelmente o mesmo Objeto evidencia um desígnio para reduzi-los sob o Despotismo absoluto, é seu direito, é seu dever, livrar-se de tal Governo e fornecer novos Guardas para sua futura segurança. -Tal tem sido o paciente sofrimento dessas colônias; e tal é agora a necessidade que os constrange a alterar seus antigos sistemas de governo. A história do atual rei da Grã-Bretanha é uma história de repetidos ferimentos e usurpações, todos tendo por objetivo direto o estabelecimento de uma tirania absoluta sobre esses estados. Para provar isso, deixe os fatos serem submetidos a um mundo franco. (grifo nosso)

EMENDA II

Sendo necessária à segurança de um Estado livre a existência de uma milícia bem organizada, o direito do povo de possuir e usar armas não poderá ser impedido.

EMENDA III

Nenhum soldado poderá, em tempo de paz, instalar-se em um imóvel sem autorização do proprietário, nem em tempo de guerra, senão na forma a ser prescrita em lei.

Não alterar esta legislação, o Código de Processo Penal, é defender a subversão da razão de ser do próprio Estado e da natural existência da liberdade humana. É submeter o cidadão livre à perene escravidão e promover o agressor à eterna criminalidade.

Seria, nesse sentido, o mesmo que punir com a prisão o juiz que decreta a sentença condenatória ou o promotor que imputa o delito na peça acusatória, por estar, ambos, cumprindo o legítimo dever.

Os nossos representantes do Estado, incumbidos da missão republicana e constitucional, pelo povo necessitam de segurança jurídica, nos limites da lei e da dignidade humana, de instrumento processual razoável e adequado ao exercício de suas funções, ao mesmo tempo que o Delegado de Polícia, tanto da área federal quanto da estadual, urge em seu desempenho na aplicação da lei na defesa direta do cidadão livre deste legítimo, seguro e dissuasório instrumento de trabalho em prol da segurança individual de todos em sociedade.

Por esta razão, se faz imprescindível, para a segurança dos cidadãos livres, introduzir o auto de resistência, como legítimo instrumento de instauração do inquérito policial, para os crimes, cuja ação, em juízo, procedem mediante ação penal pública incondicionada, o que se roga como medida de ALETEIA e JUSTIÇA.


Carla Zambelli
Deputada Federal

Brasília, de de 2019.